



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2404, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

“Altera e revoga disposições que especifica da Lei n.º 1.717, de 16 de maio de 2003, que estabelece critérios e procedimentos para cadastro, operação e fiscalização dos serviços de transporte coletivo de escolares no município.”

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2019, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.717, de 16 de maio de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2. (...)

I – (...)

II – Autorizado é a pessoa física ou micro empreendedor individual (Mei), proprietário de um único veículo de aluguel, a quem é outorgado o AA, para exploração dos serviços de Transporte Coletivo de Escolares.” (NR)

“Art. 5º As inscrições dos interessados para a prestação do serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderão ser feitas anualmente, no período de janeiro a agosto, através de formulário próprio a ser protocolado junto à Diretoria de Transito e Transporte, acompanhado dos documentos elencados nos artigos 6º e 7º desta Lei.

I - Concedido o novo alvará, o nome do autorizado será divulgado através da imprensa oficial do município, e a documentação necessária deverá ser entregue até primeira quinzena do mês de dezembro do ano vigente, para que no ano consecutivo o condutor escolar possa exercer suas atividades.” (NR)



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2404, de 02 de Dezembro de 2019 - Fls. 02/04

“Art. 6º (...)

I – (...)

II – (...)

III – Comprovante de residência domiciliar.

IV – (...)

V – (...)

VI – Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros para a totalidade da lotação do veículo (DPVAT).” (NR)

“Art. 7º (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O acompanhante será responsável em orientar estudantes menores de 12 anos e portadores de necessidades especiais referente à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los no embarque e desembarque do veículo, aplicando também ao acompanhante os deveres, obrigações e responsabilidades do Art. 20 incisos II e V.” (NR)

§ 3º - (...)

“Art. 8º (...)

§ 1º - Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física, na condição de autônomo ou micro empreendedor individual (Mei).” (NR)

§ 2º - (...)

“Art. 11 (...)

I – Registro como veículo de passageiro, classificado na categoria aluguel/escolar com idade máxima de 15 (quinze) anos de uso a contar da data de fabricação.” (NR)

“Art. 15 (Revogado).”



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2404, de 02 de Dezembro de 2019 - Fls. 03/04

“Art. 16 No caso de sinistro, furto ou roubo, será permitida a substituição do veículo em qualquer período do ano, desde que devidamente demonstrado em boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único. Fica permitida a substituição de veículo pelo autorizado mesmo que não seja em casos disciplinados no caput deste artigo, desde que cumpridas todas as exigências legais para adequação e regularização do novo veículo.” (NR)

“Art. 17 (...)

I – Documento de identificação do proprietário do veículo.

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário do veículo ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

III – CNH categoria “D” ou “E”, com observação de condutor de transporte de escolares.

IV – Certidão Negativa do Registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídios, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigências previstas no artigo 329, do Código de Transito Brasileiro (CTB).

V- Comprovante de endereço domiciliar do proprietário do veículo.

VI – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

VII – Laudo de Vistoria semestral de veículo de transporte escolar realizado no Ciretran.

VIII – Requerimento para uso de veículo em transporte escolar preenchido e assinado.

IX – Equipamento Registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente certificado pelo Inmetro.

§ 1º - Nas renovações de alvará tratadas no caput deste artigo, não será necessário laudo do Inmetro para veículos com ano de fabricação inferior a 15 (quinze) anos.

§ 2º - Para veículos acima de 15 (quinze) anos será permitida renovação do alvará de autorização com apresentação de dois laudos técnicos emitidos por empresa autorizada/credenciada pelo Denatran.

§ 3º - Os laudos terão validade de 6 (seis) meses e deverão ser apresentados pelo autorizado nas vistorias de janeiro e julho de cada ano.” (NR)



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2404, de 02 de Dezembro de 2019 - Fls. 04/04

“Art. 18 – No caso de falecimento do autorizado fica assegurado aos seus herdeiros o direito à revalidação do Alvará de Autorização, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo, desde que preenchidos os requisitos constantes nesta Lei.” (NR)

“Art. 23 (...)

§ 1º O prazo para vistoria é semestral, conforme disposto no inciso II, art. 136 da Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1.997, a ser realizada na última semana dos meses de janeiro e julho.

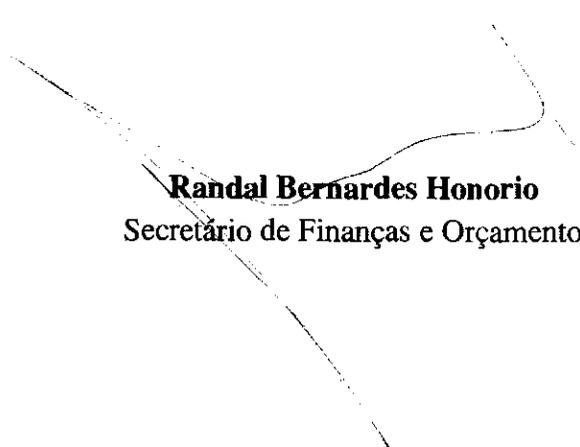
§ 2º Na hipótese de constatado o abandono da prestação de serviço pelo período de seis meses, sem prévia comunicação e anuência da Diretoria de Trânsito de Transporte, ficará o autorizado impedido de retornar ao sistema de transporte de escolares, podendo a Diretoria de Trânsito e Transporte cancelar automaticamente sua autorização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.



Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



Randal Bernardes Honorio
Secretário de Finanças e Orçamento